



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5482, DE 2020

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*.



SF/20127.78551-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA DEFINIÇÃO DO BIOMA PANTANAL

Art. 1º A conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 11.284, de 2 de março de 2006, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.123, de 20 de maio de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o bioma Pantanal é definido como uma área úmida, classificada como área de uso restrito, de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e com a delimitação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. As áreas não pertencentes ao bioma Pantanal, mas contidas na Região Hidrográfica Paraguai, assim definida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, serão alvo de políticas específicas para fins de preservação do regime hidrológico e conservação e recuperação da biodiversidade no bioma Pantanal.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BIOMA PANTANAL



Art. 3º As políticas públicas para a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal terão como objetivo principal a promoção do seu desenvolvimento sustentável, tendo como fundamentos:

I - a conservação, a restauração e a exploração sustentável do seu patrimônio natural;

II - o apoio e o incentivo a atividades econômicas compatíveis com a proteção desse patrimônio e que assegurem emprego e renda à sua população;

III - a melhoria da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais;

IV - o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e do desenvolvimento dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

V - a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hidrológico do bioma Pantanal;

VI - a proteção à fauna silvestre e a prevenção e o combate aos maus-tratos a animais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O BIOMA PANTANAL

Art. 4º A conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I - governança sobre os processos de ocupação territorial e de exploração sustentável dos recursos naturais, orientando os processos de transformação do setor produtivo e garantindo o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

II - cooperação e integração entre as políticas públicas das três esferas de governo, assegurada a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão;



III - promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e do setor privado pantaneiro nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV - garantia dos direitos territoriais e proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Pantanal;

V - valorização da diversidade sociocultural e ambiental e redução das desigualdades nacional e regional;

VI - ampliação da infraestrutura regional e da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes;

VII - prevenção e combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais;

VIII - adoção de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

IX - conservação e exploração sustentável da diversidade biológica e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos seus recursos genéticos;

X - proteção, conservação e revitalização de bacias hidrográficas que compõem a Região Hidrográfica Paraguai, com prioridade àquelas em estágio mais avançado de degradação;

XI - recuperação e utilização de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa em áreas de reserva legal e em áreas de preservação permanente;

XII - recomposição da vegetação nativa em áreas protegidas desmatadas e degradadas, observando-se a ocorrência e distribuição dessas espécies no bioma Pantanal e em seu entorno;

XIII - promoção da restauração de áreas degradadas, por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



SF/20127.78551-50



XIV - diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo com bases sustentáveis;

XV - ampliação de crédito e de apoio para atividades e cadeias produtivas sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XVI - elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma Pantanal e incentivo e apoio à elaboração e implementação do ZEE dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul;

XVII - promoção da regularização fundiária;

XVIII - redução dos impactos socioambientais das obras de infraestrutura, asseguradas, nas decisões do poder público a elas relacionadas, a audiência e a participação das populações humanas nas áreas de influência dessas obras, de acordo com a legislação;

XIX - incentivo e apoio à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;

XX - garantia da soberania nacional, da integridade territorial e dos interesses nacionais e fortalecimento da integração do Brasil com os países fronteiriços com o bioma Pantanal;

XXI - incentivo a ações que se coadunam com os objetivos dos acordos internacionais na área ambiental ratificados pelo Brasil, em particular a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus acordos subsidiários;

XXII - promoção da conservação da biodiversidade, do conhecimento científico e do desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da gestão cooperada entre o Poder Público e os setores organizados da sociedade da Reserva da Biosfera Pantanal;

XXIII - promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o





desenvolvimento e a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovações que visem à implementação das ações previstas nesta Lei;

XXIV - coordenação e integração entre as diretrizes e as políticas públicas orientadas aos demais biomas brasileiros, visando a promover a sua sinergia e a reduzir os impactos negativos sobre o Pantanal decorrentes de eventuais desequilíbrios ecológicos nesses biomas;

XXV - promoção do desenvolvimento territorial integrado entre campo e cidade;

XXVI - implantação de programas de monitoramento da fauna e da flora;

XXVII - ações de prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres e à biopirataria;

XXVIII - fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas na Região Hidrográfica Paraguai;

XXIX - priorização da recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos, áreas com elevado potencial de erosão e áreas que permitam o estabelecimento de corredores ecológicos;

XXX - elaboração de políticas públicas para estimular a formação de uma rede de coletores de sementes na Região Hidrográfica Paraguai;

XXXI - promoção da educação ambiental para fomentar a conscientização ambiental;

XXXII - implantação dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV



SF/20127.78551-50



DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO BIOMA PANTANAL

Art. 5º A elaboração do zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal, referido no inciso XVI do art. 4º desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes, que nortearão, no mínimo a cada dez anos, sua avaliação e sua revisão:

- I - regularização fundiária;
- II - criação e manutenção de unidades de conservação;
- III - reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;
- IV - fortalecimento das políticas públicas para a pesca e a aquicultura sustentáveis;
- V - planejamento integrado das redes logísticas;
- VI - organização de polos industriais e de bioeconomia;
- VII - estruturação de polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando à promoção da bioeconomia, à agregação de valor e à exploração sustentável dos produtos da região;
- VIII - planejamento de um processo de desenvolvimento rural sustentável, visando maior produção e maior proteção ambiental;
- IX - conservação e gestão integrada dos recursos hídricos;
- X - desenvolvimento do ordenamento do turismo em bases sustentáveis, com ênfase nas atividades de base comunitária em conjunto com ações de educação ambiental;
- XI - redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento e pelas queimadas;



SF/20127.78551-50



XII - incentivo e apoio à elaboração e implementação dos ZEE dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, com base em metodologia unificada definida pelo poder público federal;

XIII - previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XIV - prevenção e combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco de incêndios e definição de áreas prioritárias para estabelecimento de aceiros e queima controlada.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal constitui instrumento de orientação para a formulação e a espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para a tomada de decisão pelos agentes públicos e privados e visará a sua uniformidade e a sua compatibilização com os ZEE dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§ 2º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE do bioma Pantanal em articulação e cooperação com os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, cumpridos os requisitos previstos em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 6º As políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I - gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas e ações administrativas, por meio de cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

II - participação dos diferentes setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

III - apoio aos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento;





IV - elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a governança e a sustentabilidade das cadeias produtivas;

V - regularização fundiária e combate à grilagem de terras e à ocupação desordenada;

VI - fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas no Pantanal, incluindo unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e demais áreas sob regime especial;

VII - fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais;

VIII - apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IX - promoção do manejo florestal sustentável, com valorização dos produtos madeireiros, não madeireiros e alimentícios nativos e dos serviços ambientais das áreas de vegetação nativa, de modo a incentivar preferencialmente o uso múltiplo de seus recursos naturais, de modo a evitar a supressão dessa vegetação para uso alternativo do solo;

X - apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas e a reduzir a demanda por novas áreas para produção.

CAPÍTULO VI

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 7º As políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo, incluindo a prevenção, a adaptação e o combate aos incêndios no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I - integração e coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas, públicas e privadas, na promoção do



manejo integrado do fogo, levando em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, em todos os seus aspectos;

II - a prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros e queima controlada, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo;

III - a promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação e combate aos incêndios, com a cooperação entre os governos, bem como a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado;

IV- gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

V - implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

VI - priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de redução do uso do fogo que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais;

VII - promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem reduzir os riscos de incêndios e promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado, por meio da assistência técnica e da extensão rural;

VIII - substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação;

IX - adaptação do manejo integrado do fogo de modo a proteger e preservar as fitofisionomias mais sensíveis ao fogo definidas pelos órgãos ambientais competentes;





X - promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

XI - valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades tradicionais e pelo setor privado pantaneiro de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

XII - criação de programas de brigadas florestais permanentes, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação ambiental;

XIII - criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento a animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento e alimentação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da Medicina Veterinária e do bem-estar animal;

XIV - monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento de um sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios;

XV - mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada.

Art. 8º O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização, pelo órgão ambiental competente, de queima controlada para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;



II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e seus costumes;

VI - na capacitação e na formação de brigadistas.

§ 1º Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

§ 2º É proibido o uso do fogo no bioma Pantanal nos períodos de vazante e de seca definidos pelo órgão competente do Sisnama, exceto no caso de fogo prescrito, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 9º O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso I do § 2º do art. 10 e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.

Parágrafo único. O manejo integrado do fogo de que trata o *caput* deste artigo é o modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.



Art. 10. Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 1º As instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I - as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo.

II - os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação, elaborados pelos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo serão submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.

Art. 11. Os programas de brigadas florestais, permanentes ou não, consistem em um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.





Parágrafo único. A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas será realizada de maneira articulada entre poder público e povos indígenas envolvidos.

Art. 12. Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

- I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;
- II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;
- III - ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;
- IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais;
- V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO BIOMA PANTANAL

Art. 13. Fica estabelecida a Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade turística, promovendo a integração dos segmentos econômicos, sociais, educacionais, culturais e ambientais, tendo como objetivos:

- I - desenvolver o turismo por meio de um planejamento estratégico e participativo;
- II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;



III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o turismo com bases sustentáveis;

V - fomentar a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientem o desenvolvimento e o crescimento do turismo com bases sustentáveis, com a valorização do patrimônio natural e cultural do bioma Pantanal;

VI - criar eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade turística;

VII - estimular e promover o aperfeiçoamento e a capacitação do profissional de turismo por meio de parcerias públicas e privadas, viabilizando a inserção do profissional e das comunidades locais no mercado de trabalho;

VIII - estimular o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de turismo por meio de políticas de investimento e financiamento e de geração de empregos;

IX - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou artificial;

X - criar infraestrutura básica e turística;

XI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e cultural.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal será constituída por um conjunto de estratégias e prioridades que orientam o desenvolvimento sustentável do turismo, do turismo rural e do ecoturismo.





Art. 14. A Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal será implementada de forma descentralizada entre o poder público e a iniciativa privada e compreenderá as seguintes áreas estratégicas:

I - gestão e fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

II - desenvolvimento de destinos turísticos;

III - promoção e apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

IV - certificação de atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL

Art. 15. No bioma Pantanal, a exploração ecologicamente sustentável prevista no art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será feita de forma a garantir a manutenção da diversidade da paisagem e a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por exploração ecologicamente sustentável o aproveitamento econômico do ambiente que respeite a capacidade de renovação e sustentação dos processos ecológicos e dos recursos ambientais renováveis, conservando a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 16. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal serão implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

Art. 17. O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Pantanal, dependerão de cadastramento do imóvel no CAR, de prévia autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e de compensação ambiental.



§ 1º Ficam vedados o corte e a supressão de que trata o *caput* no caso de:

I - o imóvel rural possuir área desmatada passível de utilização, de acordo com a análise do órgão ambiental competente;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal;

III - a legislação estadual impuser vedação de forma suplementar.

§ 2º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, no mesmo bioma e sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

Art. 18. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 19. A atividade de mineração no bioma Pantanal somente será admitida, mediante, cumulativamente:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), pelo empreendedor;

II - adoção de medidas de recuperação ambiental das áreas impactadas, de acordo com orientações e recomendações dos órgãos do SISNAMA.



SF/20127.78551-50



§ 1º Excetua-se da exigência do EIA/RIMA previsto no inciso I deste artigo a atividade de mineração que, não sendo caracterizada como causadora de significativa degradação do meio ambiente pelo órgão ambiental competente, sujeitar-se a outros estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º A constatação, pelo órgão ambiental licenciador, da impossibilidade técnica de recuperação das áreas impactadas de que trata o inciso II deste artigo, sujeitará ao empreendedor à adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área impactada pelo empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 225, § 2º, da Constituição Federal, no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO IX

DO APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA PANTANAL

Art. 20. O Poder Público promoverá as linhas de ação elencadas no art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com foco em programas de pagamento por serviços ambientais, em programas de compensação pelas medidas de conservação ambiental adotadas e na negociação de Cotas de Reserva Ambiental, observando-se critérios de equivalência ecológica, progressividade e regularidade da atividade quanto ao cumprimento da legislação.

Art. 21. Os programas de pagamentos por serviços ambientais devem observar os critérios previstos no art. 20, além de oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 22. A União poderá firmar convênios com Estados e Municípios para promover programas de pagamentos por serviços ambientais.

Art. 23. É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal nos seguintes casos:





I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena, território quilombola e em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

Art. 24. Os programas de pagamento por serviços ambientais devem abranger prioritariamente as seguintes ações:

I - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

II - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

III - conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade em áreas no meio rural de importância para a formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação;

IV - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

V - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

VI - conservação de paisagens de grande beleza cênica.

Art. 25. Na elaboração de programas de pagamentos por serviços ambientais serão consideradas as características das posses e propriedades rurais e os indicadores de sustentabilidade aplicáveis aos projetos apresentados, considerando os seguintes aspectos:



SF/20127.78551-50



I - percentual da cobertura vegetal nativa em relação à área total da posse ou propriedade;

II - método de cultivo e sistema tecnológico utilizado;

III - condições de conservação e uso sustentável de pastagens;

IV - rastreabilidade dos rebanhos;

V - adequação aos instrumentos de planejamento de uso e ocupação do solo;

VI - destinação e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos;

VII - cumprimento de obrigações trabalhistas;

VIII - grau de envolvimento com educação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade na prestação dos serviços;

IX - certificações ou selos ambientais que atestem padrões de sustentabilidade no desempenho da atividade;

X - outros aspectos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O pagamento por serviços ambientais se aplica a atividades rurais e urbanas que contribuam para o desenvolvimento sustentável, bem como para a restauração e manutenção dos serviços ambientais no bioma Pantanal.

§ 2º Os indicadores de sustentabilidade previstos no *caput* deste artigo poderão utilizar como metodologia sistemas de avaliação de sustentabilidade da atividade pecuária no bioma Pantanal já implementados, a exemplo da Fazenda Pantaneira Sustentável, desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), conforme regulamento.

Art. 26. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Pantanal





desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I - do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO X

DO SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL”

Art. 27. Fica instituído o selo “Pantanal Sustentável” com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal.

Parágrafo único. O selo “Pantanal Sustentável” tem como objetivos:

I - valorizar e estimular os produtos sustentáveis;

II - fomentar a prática de atividades turísticas e culturais com bases sustentáveis;

III - identificar boas práticas sustentáveis existentes e já utilizadas, e aquelas a serem praticadas que resultem na preservação dos recursos naturais.

Art. 28. A autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação do interessado, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.



SF/20127.78551-50



Art. 29. As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 30. A autorização para uso do Selo “Pantanal Sustentável” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o art. 27, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento do beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Pantanal, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei, com prioridade para o zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal e a indicação das atividades de baixo impacto ambiental em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 32. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Pantanal sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 33. O § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

.....
§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, contemplando





prioritariamente aquelas localizadas no bioma impactado pelo empreendimento, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
.....”(NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios que consomem o Pantanal nos últimos meses têm atraído as atenções do País e do exterior, por representarem uma das maiores tragédias por que já passou esse bioma nos últimos anos, tendo mais de 20% de sua área consumida pelas chamas. Segundo recentes dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), os registros do mês de outubro retratam, novamente, aumento considerável de incêndios quando comparados aos dados de 2019. No Pantanal, houve no mês de outubro 2.856 registros de queimadas, contra 2.430 no mesmo período do ano passado. O ano de 2020, infelizmente, já contabiliza 21.205 ocorrências de queimadas e 32.910 km² de território destruído.

Esses números traduzem-se em um grave desastre ambiental para um dos biomas mais preservados do País e são resultado de uma rara e perversa combinação de fatores: nos primeiros sete meses deste ano, o principal rio do Pantanal atingiu o menor nível em quase cinco décadas devido à estiagem; a vegetação e a biomassa sensível às queimadas ficou exposta; foram observadas altas temperaturas e ventos fortes; o desmatamento cresceu; os incêndios se alastraram; e a fiscalização por parte do poder público diminuiu, segundo entidades que atuam na conservação da área. Soma-se a esses fatores uma atuação tardia em ações preventivas e de combate aos incêndios.

A seca extrema no ano de 2020 é intensificada pelo desmatamento crescente nos biomas adjacentes, Amazônia e Cerrado, visto que o Pantanal sofre influência direta desses biomas. As nascentes dos rios pantaneiros localizam-se sobretudo no Cerrado. Já os focos de incêndio no bioma Pantanal surgem pelas práticas de atear fogo para a limpeza de roçados ou pastagens e, em menor proporção, por causas naturais com a incidência de raios sobre a vegetação. Esses focos iniciais de queimadas em



conjunto com os mencionados fatores observados este ano formaram a combinação destrutiva que já afetou mais de dois milhões de hectares do bioma.

A devastação do Pantanal pelo fogo revelou a estrutura insuficiente de combate ao incêndio disponível na região. Apesar das dificuldades, os estragos foram menores pela incessante e incansável atuação de brigadistas qualificados, voluntários (proprietários e funcionários de fazendas, organizações não governamentais e cidadãos) enfim, a união e a cooperação entre a sociedade civil, os pantaneiros e o poder público que demonstraram o seu heroísmo frente a uma das maiores tragédias já ocorridas na região. Entre o grupo de heróis, não podemos olvidar o importante papel dos voluntários, médicos veterinários, nas ações de resgate e tratamento de animais feridos pelas queimadas.

Os fatos ocorridos, todavia, denunciam a falta de políticas públicas e de integração entre as instituições envolvidas e, principalmente, a carência de recursos e investimentos públicos em veículos, instrumentos de trabalho e principalmente ações de fiscalização.

Os danos causados ao rico e singular meio ambiente local levarão décadas para serem reparados, comprometendo de maneira implacável a qualidade de vida do pantaneiro e a economia local. O bioma Pantanal, segundo as delimitações estabelecidas em mapa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui área aproximada de 150.355 km², ocupando 1,76% da área total do território brasileiro. Considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, o bioma ocupa parte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e se estende pela Bolívia e pelo Paraguai. O Pantanal possui rica biodiversidade (flora e fauna), além da presença de comunidades tradicionais e povos indígenas e da prestação de diversos serviços ecossistêmicos.

Mesmo caracterizado como um bioma que possui as estações seca e chuvosa fortemente demarcadas, com maior frequência de focos de incêndio no período da seca (agosto a outubro), o aumento do registro de queimadas entre os meses de janeiro e outubro de 2020, em comparação com os anos anteriores, tornou-se um dos assuntos mais discutidos no Brasil e no exterior, tendo em vista os riscos para o meio ambiente e a biodiversidade desses ecossistemas únicos.





A situação é agravada pelo fato de que as queimadas, mais características do período das secas, a partir de agosto, neste ano, com a estiagem mais severa dos últimos 47 anos, já se iniciaram em janeiro. Portanto, com o esperado aumento de temperatura e redução da umidade do ar nas próximas semanas, o Pantanal pode ter danos ambientais incomensuráveis, além dos impactos negativos à saúde da população local, o que já é notório e tem sido noticiado com frequência.

A grave situação de degradação do bioma Pantanal exigiu a reação rápida e enérgica do poder público para eliminar focos de incêndios, impedir novos desmatamentos e, assim, evitar novas queimadas. No entanto, as ações não devem se restringir a medidas emergenciais e temporárias. Além disso, há previsão, para os próximos 5 (cinco) anos, de grandes estiagens no bioma Pantanal, que anunciam novas tragédias. Esforços e ações deverão ser conduzidas para o planejamento e a execução de ações preventivas e coordenadas para esse período futuro.

Cabe lembrar, para ressaltar a importância da conservação do bioma, que o Pantanal é reconhecido como Reserva da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tendo parte de sua área inscrita como Sítio do Patrimônio Mundial Natural, também pela Unesco. O bioma tem natureza jurídico-constitucional de patrimônio nacional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal (CF), que prevê sua utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, lembramos que inexistente um marco normativo federal que complete essa lacuna da legislação federal, específico para o bioma Pantanal, que possui tão significativa importância cultural, social, econômica e ecológica ao Brasil e ao mundo. Tampouco há tramitação de proposições sobre o mesmo assunto no Senado Federal. A apresentação de um projeto de lei que institua uma norma geral de proteção ao bioma Pantanal, a qual pode ser denominada *Estatuto do Pantanal*, não apenas possui fundamentação constitucional, mas também é meritória, uma vez que uma legislação específica de proteção ao Pantanal, ao regular conservação, proteção, restauração e exploração sustentável do bioma, cria princípios e um regime jurídico próprio ao bioma, que possibilitará maior segurança jurídica e ações integradas e coordenadas pelos estados que fazem parte da região.





A proposta que ora submetemos a nossos Pares visa a preencher esse hiato no momento em que, mais do que nunca, o valor desse bioma tem sido discutido e reconhecido. Trata-se de norma geral, que contempla objetivos, princípios e diretrizes gerais para promover o desenvolvimento sustentável da região, com ênfase nas características do bioma e nos anseios do povo pantaneiro. Norma que, espera-se, venha a se beneficiar e aperfeiçoar a partir do rico debate a que vem sendo submetido o Pantanal nos últimos meses.

O presente projeto de lei incorporou os resultados de debates em torno de proposições semelhantes que já tramitaram no Congresso Nacional, sobretudo o projeto é fruto de inúmeros debates promovidos pela Comissão Temporária Externa para Acompanhar as Ações de Enfrentamento aos Incêndios Detectados no Bioma Pantanal (CTEPANTANAL), que permitiram ampla discussão e sugestões. Além das contribuições de Senadoras, Senadores e participantes das audiências públicas, diversas foram recebidas por escrito pela Comissão, encaminhadas por entidades da sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa, setores econômicos envolvidos e por representantes do Poder Executivo federal e estadual.

Nesse sentido, a proposição firma o entendimento sobre a definição do bioma e sua abrangência e diretrizes, entre outros, sobre: *i)* aplicação da legislação ambiental, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal); *ii)* ações voltadas a garantir a sustentabilidade socioambiental do bioma; *iii)* proteção dos cursos hídricos e nascentes; *iv)* políticas públicas integradas entre os estados do Pantanal, com ênfase no fomento ao desenvolvimento sustentável; *v)* incentivo a atividades que conservem o ecossistema, com o necessário olhar para a carência de infraestruturas; *vi)* instrumentos de planejamento territorial (como o zoneamento ecológico-econômico); *vii)* planos de manejo integrado do fogo, para garantir seu uso de forma responsável e evitar a formação e propagação de incêndios florestais; *viii)* instrumentos econômicos de incentivo a atividades que promovam o desenvolvimento sustentável no bioma, por exemplo por meio do pagamento por serviços ambientais prestados; e *ix)* criação de um selo “Pantanal Sustentável” para produtos e atividades sustentáveis de origem no bioma. Por fim, propõe alteração no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de modo a dar preferência, na compensação ambiental de empreendimentos sujeitos a estudos de impacto ambiental, a unidades de conservação localizadas no bioma impactado pelo



empreendimento, sendo este um critério justo de repartição de ônus e benefícios.

No momento em que o bioma Pantanal adquire rara visibilidade nacional e internacional, ainda que em razão de uma tragédia sem precedentes, temos a convicção de que a presente proposição poderá desencadear importantes discussões que promovam o entendimento do Congresso Nacional e da sociedade brasileira sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável desse bioma, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para vê-la aprovada.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20127.78551-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 225
 - parágrafo 4º do artigo 225
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - parágrafo 1º do artigo 14
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 36
 - parágrafo 2º do artigo 36
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - artigo 10
 - artigo 41
- Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015 - Marco da Biodiversidade; Lei de Acesso ao Patrimônio Genético - 13123/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13123>
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>
- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>